



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210251 - GO
(2026/0102666-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : DENNER AUGUSTO CASSIANO
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO
COMBATIDOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, na petição de agravo em recurso especial, a defesa deixou de refutar, especificamente, a incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação às teses de insuficiência de provas para sustentar a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, circunstância suficiente para obstar o processamento do referido recurso.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210251 - GO
(2026/0102666-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : DENNER AUGUSTO CASSIANO
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, na petição de agravo em recurso especial, a defesa deixou de refutar, especificamente, a incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação às teses de insuficiência de provas para sustentar a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, circunstância suficiente para obstar o processamento do referido recurso.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DENNER AUGUSTO CASSIANO agrava da decisão de fls. 3.803-3805 que não conheceu do agravo em recurso especial ante a Súmula n. 182 do STJ.

A defesa sustenta o conhecimento do recurso, ao argumento de que houve a impugnação suficiente da decisão agravada.

Postula, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da **Súmula n. 182 do STJ**.

O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica.

No caso, conforme exposto no julgado monocrático, a parte apenas impugnou a prescindibilidade de reexame fático probatório no tocante à ofensa ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Contudo, **o agravante deixou de refutar, especificamente, a incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação às teses as teses formuladas sobre a insuficiência de provas para sustentar a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico**, circunstância suficiente para obstar o processamento do referido recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalte-se que "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (**AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC**, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 3/5/2021).

Portanto, correta a decisão agravada, pois, verificado que o agravante deixou de impugnar todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, **incide a Súmula n. 182 do STJ**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0102666-5

AgRg no
AREsp 3.210.251 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00216832020128090011 2168320 216832020128090011

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENNER AUGUSTO CASSIANO
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : JOSE RODRIGUES FERREIRA NEVES
CORRÉU : WANDER JOSE RODRIGUES SILVA BORGES
CORRÉU : WANDERSON ROBERTO LACERDA ARAUJO
CORRÉU : MAMUD HAMED CHARAF EDINE JUNIOR
CORRÉU : ALEXANDRA CAROLINE DIAS
CORRÉU : KLEITON HONORATO DE SOUZA
CORRÉU : ARLEY SILVA CALIXTO
CORRÉU : ALISTOPHERSON DE MORAIS BERNARDES
CORRÉU : RICHARD WILLIAN DOS SANTOS
CORRÉU : KEIVI MAHARIFHÍ DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENNER AUGUSTO CASSIANO
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542615155514<4=-434@ 2026/0102666-5 - AREsp 3210251 Petição : 2026/0054816-2 (AgRg)